

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-004379/90-41
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.942
RECURSO Nº : 112.800
RECORRENTE : A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

Medida provisória não convertida em lei. A autoridade julgadora pode compor o direito "in concreto", preservando os efeitos patrimoniais do ato jurídico perfeito e acabado, cuja proteção legal está presente no inciso XXXI, do artigo 5º, da Constituição Federal. O parágrafo único do artigo 62 da Carta Magna não afirma que os atos praticados na vigência das Mps, não convertidas em lei, são nulos ou inexistentes.

Tratando-se de norma ordinária a MP não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

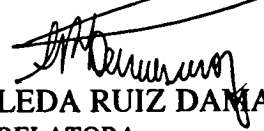
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 112.800
ACÓRDÃO Nº : 301-27.942
RECORRENTE : A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado, em sessão realizada em 25.02.94, às fls. 41/43, tendo sido o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para comprovação de que o signatário do recurso de fls. 27/30, tem poderes para representar a empresa, administrativamente.

O processo retornou a este Conselho, cumprida a exigência. Adoto o relatório de fls. 41/42.

“A empresa submeteu a despacho aduaneiro em 10/11/88 mercadoria que classificou e descreveu da seguinte forma:

“37.03.01.00 - Papéis sensibilizados, fotográficos, não impressionados, não revelados, para imagem monocática.” (fls. 04).

A fiscalização, em 31/05/90, em ato de revisão aduaneira, intimou a empresa a apresentar D.C.I. a fim de regularizar a respectiva D.I. tendo em vista que a Medida Provisória nº 17, de 03.11.88, base para a redução de imposto pleiteada, não ter sido convertida em lei.

Em 21/06/90 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 sob o seguinte termo:

“Perda da eficácia da MP nº 17/88, por não ter sido convertida em lei, prevalecendo o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, gerando insuficiência de pagamento do I.P.I.”

A empresa apresentou impugnação tempestiva argumentando ser o Auto de Infração insubsistente (fls. 14/16).

O AFTN autuante, em suas informações de fls. 19/20, propôs a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 247/90 (fls. 23).

RECURSO Nº : 112.800
ACÓRDÃO Nº : 301-27.942

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado arguindo o seguinte (fls. 28/30):

“1) Quando do fato gerador do tributo e de seu recolhimento pela alíquota de então, vigia a Medida Provisória nº 17/88, que no trintídio constitucional não foi transformada em lei. Por não ter sido referendada por lei a diminuição da alíquota, o Fisco quer haver a diferença e acréscimos.

2) Na defesa a recorrente pensa ter demonstrado à sociedade a inconsistência da ação fiscal, repetindo neste nível recursal as razões que alinhou:

“3. Se de um lado a Constituição Federal determina a perda da eficácia das Medidas Provisórias, desde a edição, se não convertidas em lei em 30 (trinta) dias, de outro as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante sua vigência devem ser disciplinadas pelo Congresso Nacional (art. 62, parágrafo único).

4. Vê-se, então, que o Constituinte, tendo presente a noção jurídica de que o Estado é ético por definição, procurou preservar a boa fé do contribuinte que agiu, desta ou daquela forma, na vigência de ato emanado do próprio Estado, garantindo-lhe regulação própria por lei originada do Congresso Nacional.

5. De outra parte, ainda na área do inderrogável direito Constitucional, é de se ter em vista que foi insculpido como direito e garantia fundamentais que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (artigo 52, II, CF).

6. Ora, a impugnante, como dito no intróito, praticou ato de importação e ato de satisfação tributária na plena vigência de Medida Provisória e pela rigorosa forma nela prevista.

Não transformada ela em lei, o Congresso Nacional ainda não disciplinou as relações jurídicas desses atos. Vale dizer: não deu a lei que deva regular o comportamento da impugnante.

7. Logo, querer, como quer a exação fiscal, que a impugnante recolha impostos cuja alíquota não decorre da lei do Congresso Nacional reguladora da vacância legal, implica em violação manifesta de garantia fundamental inserta no nº II, do artigo 5º, da Lei Maior, além de, *ipso facto*, negar vigência ao próprio parágrafo único do artigo 62 da Carta.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 112.800
ACÓRDÃO Nº : 301-27.942

3 - Nessas condições, ratificando aquelas razões e invocando os sábios suplementos dos ilustres membros desse E. Conselho, pede a recorrente provimento ao presente recurso.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a few horizontal ones, appearing to be a stylized name or set of initials.

RECURSO N° : 112.800
ACÓRDÃO N° : 301-27.942

VOTO

A ação fiscal é originária de revisão aduaneira, tendo sido detectado pelo fiscal autuante que a Recorrente importou “papel sensibilizado, fotográfico, não impressionável”, com redução de alíquota, baseada na Medida Provisória 17/88, não convertida em lei, motivando o auto de infração com o lançamento do crédito tributário, da diferença do imposto pago a menor, com base no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal.

A importação ocorreu, regularmente, exauriu todas as etapas, no curso da MP 17/88, caracterizando-se o ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO, cuja proteção legal e constitucional, consta do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

A Constituição Federal não afirma, no parágrafo único do art. 62, que atos praticados e acabados, na vigência da MP, não convertida em lei, são nulos ou inexistentes.

A Medida Provisória é norma jurídica, de hierarquia infraconstitucional, discriminada como tal e com o mesmo caráter de qualquer outra norma jurídica ordinária, conforme se vê do inciso V, do artigo 59, da Carta Magna. Tratando-se de norma ordinária, não pode a MP prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada e ato jurídico perfeito, como previsto na Lei Maior.

Aliás o Professor José Afonso da Silva, em sua obra Direito Constitucional Positivo, faz elucidações sobre a eficácia da Medida Provisória:

“É de notar, ainda, que a Constituição não incumbe ao Congresso a disciplina da matéria das Mps, tornada sem eficácia, mas, apenas, as relações jurídicas que tenham sido estabelecidas, durante os 30 dias, que vigoraram e surtiram efeito. Pode ser até que o Congresso não queira fazê-lo, o que é legítimo, em sua discricionariedade política. Em tais caso, o Poder Judiciário poderá ser chamado a examinar o assunto e teor, para compor o direito *in concreto*.”

A autoridade julgadora pode compor o direito “in concreto”, na esfera administrativa, para preservar a proteção do ato jurídico perfeito.

Considerando que o importador, efetivamente, incorporou ao patrimônio o bem importado, pagou os tributos, no momento do fato gerador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

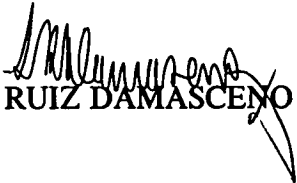
RECURSO Nº : 112.800
ACÓRDÃO Nº : 301-27.942

Considerando que o ato jurídico perfeito deve, por proteção constitucional ser respeitado;

Considerando que a Constituição não declara nulos ou inexistentes os atos praticados no curso da Medida Provisória, não convertida em lei.

Dou provimento ao recurso, para eximir o contribuinte do pagamento da diferença dos tributos.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA